

PARECER 474/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PLO 4/1999

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, que visa introduzir o inciso XX, no § 3º, do artigo 40 e suprimir o inciso I, do § 4º do mesmo artigo 40, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A emenda em exame pretende alterar o quórum de deliberação para aprovação e alteração de matéria referente a zoneamento urbano, que na redação atual da Lei Orgânica dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) e, nos termos da emenda, dependerá do voto favorável da maioria absoluta.

Assim sendo, o projeto não encontra óbice legal ou regimental, estando amparado no artigo 36, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e nos artigos 211, inciso IV, 232, inciso I e 233, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 02/91).

Para aprovação da propositura deve ser observado o quórum de 2/3 (dois terços) nos termos do artigo 40, §5º, III, bem como o rito do §2º do artigo 36, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 100 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0004/99.

Introduz inciso XX ao §3º e altera o §4º, do artigo 40, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art.1º - Fica acrescido ao §3º, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o inciso XX, com a seguinte redação:

"... XX - Zoneamento urbano."

Art.2º - O §4º, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º - Dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara o Plano Diretor.

Art.3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000,

Wadih Mutran - Presidente

Archibaldo Zancra

Domingos Dissei

José Olímpio

Roberto Trípoli

Rubens Calvo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO E VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR BRASIL VITA SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA PLO Nº 4/99.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei orgânica do Município de São Paulo de autoria do nobre Vereador Bruno Feder que visa introduzir XX, no parágrafo 3 do artigo 40, nas disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo (Ref. Mudança de quórum de aprovação para projetos de zoneamento urbano).

A Emenda em exame pretende alterar o quórum de deliberação para aprovação e alteração de matéria referente a zoneamento urbano, que na redação atual da Lei Orgânica dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) e nos termos da emenda dependerá do voto favorável da maioria absoluta.

O estabelecimento de normas referentes ao zoneamento urbano é uma das matérias mais relevantes na organização do município. De tal importância decorre a necessidade de quórum qualificado para sua alteração. De fato se o quórum para deliberação de tal matéria fosse reduzido isto se daria em detrimento dos interesses da cidade. É importante ressaltar que na maior parte dos municípios exige-se o quórum qualificado para a alteração das normas do direito urbanístico, especialmente as referentes ao zoneamento. Assim, por contrariar o interesse público, somos pela ilegalidade do presente projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000.

Arselino Tatto - Relator

Brasil Vita